

PARECER 1433/1999 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 204/1999

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Milton Leite, que "dispõe sobre a propaganda na paisagem da cidade de São Paulo, revoga a Lei nº 12.115/96, e dá outras providências".

A medida busca revogar a disciplina atual sobre a matéria, em nível municipal (Lei nº 12.115/96) logo em seu art. 1º, para, nos artigos seguintes, proibir a "colocação de propaganda na cidade de São Paulo", disciplinando então a retirada da propaganda por ventura existente na cidade.

A propositura não pode prosperar, como veremos a seguir:

Inicialmente, impõem-se algumas digressões prévias. A propositura, como já dissemos, inicia-se com a revogação do atual regime jurídico sobre a matéria (Lei nº 12.115/96), para logo em seguida, no art. 2º, proibir "a colocação de qualquer propaganda na paisagem de São Paulo".

Na verdade, o artigo 1º é despiciendo, sendo que o disposto no artigo 2º, onde se estabelece a proibição, levaria à revogação do referido diploma legal, por lógica.

Fizemos tais considerações apenas para frisar que o cerne deste projeto, e portanto, da questão posta, cinge-se à proibição da propaganda no município, sendo, inclusive, as demais disposições a cerca da retirada da propaganda igualmente com ela conexas.

Ou seja, cumpre perquirir aqui, tão somente se seria compatível com o ordenamento jurídico pátrio a proibição pretendida.

E a resposta é negativa.

Em primeiro lugar, por ferir o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal, que assegura a liberdade de expressão, cujos termos propositadamente invocamos:

"art. 5º, IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença." Ademais, a "indústria" da propaganda e marketing, nas suas mais diversas modalidades, sendo uma atividade econômica lícita, está também garantida pela Ordem Constitucional, como se depreende do art. 170, parágrafo único, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, sendo que só a lei (federal) disciplinará os casos que dependerão de autorização (ainda assim, não se trata de proibição). Nesse diapasão, a Lei Orgânica do Município - LOM - dispõe que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, sendo sua atribuição, dentre outras, "regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade (art. 160, V, da LOM).

Ora, o poder de regulamentar (aqui no sentido de tratar tal assunto por lei) as atividades econômicas não possui a amplitude de, a pretexto de regulamentar, chegar-se a proibição simples e absoluta.

Tal poder encontra nos ditames constitucionais sobre a matéria as suas balizas, que, como expusemos anteriormente, não permitem que se proíba pura e simplesmente uma atividade econômica lícita, mormente ligada à liberdade de expressão.

Por todo o exposto, somos pela  
INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 26/10/99.

Roberto Trípoli - Presidente

Brasil Vita - Relator

Archibaldo Zancra

Eder Jofre

Wadiah Mutran